## *MAGISTRADO — VENCIMENTOS MAJORADOS APÓS A DISPONIBILIDADE — ART. 18 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1934*

*— É caso de recurso extraordinário quando a justiça local decidiu pela validade de lei estadual e de ato do Govêrno local, impugnados como ofensivos ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados.*

*— Interpretação do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Zulmiro Soncini *versus* Fazenda do Estado de Santa Catarina
Recurso Extraordinário n.º 4.053 — Relator: Sr. Ministro
CASTRO NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pelos Ministros componentes da 1.ª Turma, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 10 de julho de 1944 (data do julgamento). — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Castro Nunes*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Castro Nunes* (Relator) — O A. ora recorrente, sendo Juiz de Direito em Santa Catarina, foi pôsto em disponibilidade em 22 de agôsto de 1929, por incapacidade física temporária, sem prejuízo dos seus vencimentos, na forma da legislação estadual vigente. Mas o Estado se recusou a lhe pagar o quantitativo denominado representação, entendendo só terem direito a essa parcela os Juízes em exercício.

Posteriormente foram aumentados os vencimentos da magistratura, pelo Decreto n.º 39, de 31 de dezembro de 1930, declarando-se, porém, nesse diploma, que "os vencimentos dos magistrados em disponibilidade continuam a ser os mesmos que atualmente percebem".

Propôs êle, então, a presente ação reclamando do Estado não só o quantitativo a título de representação como, ainda, a diferença de vencimentos decorrente do aumento.

O Juiz (fls. 41 e segs.) julgou procedente o pedido quanto à primeira parte, isto é, para assegurar o direito à verba de representação, não, porém, quanto à diferença resultante da majoração ulterior dos vencimentos, de vez que teria de apreciar o ato interventorial de dezembro de 1930. Essa decisão foi confirmada em apelação pelo acórdão de fls. 66 e em grau de embargos pelo de fls. 92, do qual recorreu extraordinàriamente o A., pelo fundamento da letra c, de vez que validado o ato local que êle impugna por ofensivo da Constituição Federal no tocante ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura.

Não recorreu a Fazenda Estadual.

O parecer da Procuradoria Geral da República conclui pelo não conhecimento, quando conhecido, pelo não provimento.

Sejam presentes ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

*O Sr. Ministro Castro Nunes* (Relator) — O recurso é de ser conhecido, porque, realmente, negou-se o direito reclamado, validando-se lei estadual e atos locais impugnados como ofensivos do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos judiciais.

A sentença confirmada pelos dois acórdãos negou-se a decidir contra o ato do Govêrno Provisório, na órbita estadual, e tal é o decreto de dezembro de 1930, que formalmente excluirá da majoração os vencimentos dos magistrados em disponibilidade.

Concedeu sòmente a verba da representação, que teve por inerente aos vencimentos judiciais irredutíveis. Seria possível duvidar do acêrto, se a Fazenda houvesse também recorrido. Mas não o fêz, antes concorda, no final das suas razões de recorrida, em que se negou provimento ao recurso, seja confirmada a decisão.

Para a Fazenda, que não recorreu, passou em julgado o que a sentença deu relativamente às prestações não pagas até o decreto de dezembro de 1930, a título de representação.

VOTO

*O Sr. Ministro Filadelfo Azevedo* — Conheço e nego provimento.

Quanto à preliminar de prescrição aventada no parecer da Procuradoria Geral da República, não é de ser conhecida em face da regra do art. 166 do Código Civil.

No mérito, o recorrente já alcançou êxito demasiado, com que o Estado se conformou, passando em julgado a decisão, nesse sentido.

A disponibilidade por interêsse do Juiz, isto é, impedimento físico, com vencimentos integrais, não asseguraria direito aos aumentos futuros concedidos aos magistrados em exercício, sem qualquer ofensa ao princípio de irredutibilidade de estipêndio.

Por maioria de razão, ela não caberia diante de preceito expresso, ainda mais aprovado pelo art. 18 das Disposições Transitórias da Carta de 1934.

Ao precedente invocado se é que prevaleceu em embargos, podiam ser contrapostos outros como o da ação do Desembargador Gil Costa, definitivamente julgado há poucos dias e o do acórdão publicado a 1 de julho no recurso extraordinário, unânimemente tomado em relação ao pedido dos Desembargadores de Santa Catarina, Sálvio Gonzaga e José A. Boiteux.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, e lhe negaram provimento, unânimemente.